



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 01 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.678

Recurso nº 90.371 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVA-
DO - Tributa-se como receita omitida os
valores constantes do Passivo Circulan-
te, quando não devidamente comprovada
sua exatidão no curso do processo fis-
cal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Juv Sala das Sessões (DF), em 01 de julho de 1986.

Raul Pimentel
RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA E
RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 1. JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conse-
lheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.232/85-91

RECURSO Nº: 90.371

ACÓRDÃO Nº: 101-76.678

RECORRENTE Nº: BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRUNO FERNANDES & CIA. LTDA. com sede em Mossoró-RN, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal-RN, a través da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no art. 728, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. A referida pessoa jurídica foi intimada pela fiscalização a comprovar contas de seu passivo circulante constante do balanço levantado em 31.12.83. Não logrando fazê-lo, foi autuada com base no que dispõe o artigo 180, 645 c/c 678, inciso II, por infração aos artigos 157 § 1º, 158 e 387 inciso II, todos do RIR/80, baixado pelo Decreto nº 80.450/80, conforme Intimação, Termo de Encerramento e Auto de Infração de fls. 01, 10 e 11, respectivamente.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15/17, após prorrogação do prazo para sua apresentação, tendo o interessado alegado, resumidamente que a documentação comprobatória de seu passivo encontrava-se perdida em virtude de enchente ocorrida no Rio Apo di/Mossoró no início de 1985, e que grande parte das obrigações foram liquidadas após protesto, conforme relação apresentada pelo 3º Cartório de Protesto de Títulos de Mossoró e que outra parte fora liquidada diretamente com seus fornecedores, aos quais soli

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-76.678

citara comprovação dos pagamentos, solicitando, finalmente, fosse realizada diligência a fim de comprovar o saldo de seu passivo.

4. Realizada a diligência, informa o fiscal diligenciante às fls. 33 que concernente à conta Fornecedores que nenhum documento fora-lhe apresentado e que na relação dos títulos protestados não constava a data de pagamento e nem existiam os títulos na empresa, concluindo pela manutenção do feito.

5. O lançamento foi mantido pela autoridade a quo, estando assim fundamentada a decisão de fls. 35/37:

"Analisando-se do processo, constata-se que o valor consignado na conta fornecedores do balanço da empresa em 31.12.83, no montante de Cr\$ 73.558.420 (doc. de fls. 05-v), a contribuinte comprovou Cr\$. 272.480, o que gerou um passivo não comprovado de Cr\$ 73.285.940, valor que caracteriza omissão de receita, de acordo com o previsto nos arts. 180 e 181 do RIR/80. Refeitos o lucro líquido e o lucro real da empresa, foi encontrado um valor a tributar de Cr\$ 17.391.755, em consequência de na declaração de IRPJ/84 apresentada ter sido apurado prejuízo fiscal.

Em suas alegações, a impugnante afirma que não pôde apresentar a documentação comprobatória em virtude de tê-la perdido na enchente ocorrida no início de 85. Entretanto a interessada confirma, ao declarar que não divulgou na imprensa o ocorrido, que desatendeu ao disposto no § 1º do art. 165 do RIR/80, que preceitua: "ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio. Portanto, ao desatender ao dispositivo legal, a empresa ficou sem elementos para comprovar a veracidade da sua alegação, sendo irrelevante para tal formalidade a declaração de fls. 27, assim como as declarações de identidade moral anexada às fls. 28/31.

Atendendo à solicitação da autuada, foi realizada diligência junto à empresa, uma vez que ela afirma em sua impugnação, às fls. 16, que só agora teria condições de comprovar a matéria tributada no auto



Acórdão nº 101-76.678

de infração. Entretanto, de acordo com a in formação fiscal de fls. 33, nenhum documen to foi apresentado que comprovasse o valor consignado na conta "fornecedores,31.12.83."

A relação de fls. 18/26, como bem concluiu a autoridade autuante, não faz prova em favor da contribuinte, em razão de nela não cons tar que os títulos foram protestados, mas não a data do pagamento deles."

6. O recurso para este Colegiado foi manifestado às fls. 41, dentro do prazo legal.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.678

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica da leitura do relatório, a interessada não dispunha da documentação para fazer prova de seu passivo circulante constante de seu balanço pertinente ao ano-base de 1983, pois, segundo alega, "os documentos relativos ao período fiscalizado, como também de outros períodos foram levados pelas enchentes que assolaram a Cidade".

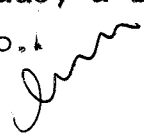
Mesmo assim, solicitou nova verificação fiscal, ao que parece, na esperança de produzir prova indireta daquelas obrigações, já que estava tentando junto aos Fornecedores novos documentos que comprovassem o seu débito em 31.12.83. Essa nova verificação foi feita e, conforme Informação de fls. 33, nenhum documento foi exibido ao Fiscal diligenciante.

O contribuinte, também, não cuidou de divulgar a perda de sua documentação, e anotar demais providências cabíveis, na forma exigida pelo artigo 165, § 1º, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80, como bem salienta a autoridade a quo às fls. 36.

Ora, dispõe expressamente o artigo 180 do RIR/85, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, res salvado ao contribuinte a prova da improcedên cia da presunção."

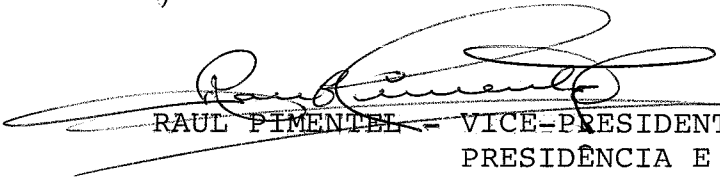
Embora tenha alegado na peça inaugural do lití gio, as quais se reporta tacitamente em sua petição de fls. 41, ou seja, exigüidade de tempo e o fato de que seus fornecedores, a quem recorreria, estavam localizados fora do Estado, a interess sada não trouxe qualquer tipo de prova em seu apelo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13433/000,232/85-91

Acórdão nº 101-76.678

Ante o exposto, meu voto é pela negativa de pro
vimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA E RELATOR